



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Comissão Permanente de Licitação e Pregão

RESPOSTA AO RECURSO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2014

SÍNTESE

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-ME** que, em suma, discorda da **HABILITAÇÃO** da empresa **EXPRESSO JF LTDA**.

DAS ALEGAÇÕES

A empresa recorrente alega que a decisão judicial que deferiu condicionalmente o pedido de liminar da empresa **EXPRESSO JF LTDA** não foi cumprida na íntegra pela empresa, e que desta forma a empresa deveria ser declarada **INABILITADA** pela Comissão Permanente de Licitação.

DAS CONTRARRAZÕES

Nenhuma empresa apresentou contrarrazões no prazo legal.

DA PREVISÃO LEGAL DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Primeiramente cumpre-nos informar que nesta fase, ou seja, de **JULGAMENTO DAS PROPOSTAS** não cabe mais recurso quanto à habilitação ou inabilitação de licitantes, conforme preceitua a Lei 8.666/93 em art. 43, §5º, considerando que a fase de **HABILITAÇÃO** já foi ultrapassada.

Nesta fase caberia recurso contra o julgamento das propostas, previsto no art. 109, Inc. I alínea "b", porém não houve recurso contra tal julgamento.

Mesmo assim, pelo princípio da ampla defesa e do contraditório, analisaremos o recurso e responderemos, conforme segue.

DA DECISÃO JUDICIAL

No dia 28/07/2015 a MM. Juíza de Direito, Silvia Fonseca Silva preferiu a seguinte decisão:

"Pelo exposto, e como forma de não descumprir as normas editalícias ou atrasar a finalização do certame licitatório,

1/4
Câmara Municipal de São Mateus - Espírito Santo
Administração - Licitação e Pregão
CRA nº 92.300
1/4
1/4



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Comissão Permanente de Licitação e Pregão

defiro condicionalmente o pedido de liminar na forma do art. 273 do CPC, para autorizar que a empresa **EXPRESSO JF LTDA** participe normalmente da sessão pública de abertura das propostas de preços, designada para a data de 28/07/2015, às 13 horas, no procedimento de Concorrência Pública n° 011/2014, ou seja, como se habilitada estivesse, desde que:

- 1) Um de seus sócios, Emerson Ribeiro Lessa ou Job Marcos Pires Heleno, devidamente identificado, apresente no exato momento de abertura da sessão pública cópia simples da cédula de identidade do sócio Job Marcos Pires Heleno, para ser juntado ao processo para fins de habilitação, devendo apresentar na sequência, observado o prazo máximo de 10 dias corridos, cópia autenticada do mesmo documento, para fins de confirmação de validade do ato, ou;
- 2) O sócio Emerson Ribeiro Lessa, devidamente identificado, apresente e firme declaração, no exato momento da abertura da sessão pública, de que representará, com sua própria assinatura, os documentos que tenham sido assinados para fins habilitação pelo também sócio Job Marcos Pires Heleno, no prazo máximo de 10 dias corridos, procedendo-se à substituição dos documentos.

Assim procedido, deverá a administração considerar: A) como sanada a irregularidade verificada na fase de habilitação, e; B) confirmados os autos praticados na fase de abertura das propostas e fases seguintes.

Caso contrário, deve considerar como caracterizada a inabilitação da empresa licitante."

DA ANÁLISE

O texto da decisão é de fácil interpretação para qualquer pessoa que tenha concluído o ensino fundamental, período escolar base para aprendizado da gramática da língua portuguesa.

Observa-se na decisão da MM. Juíza que esta deferiu condicionalmente a liminar, desde que atendessem a um dos itens

2/4
Doutor Barboza / J. Barboza
Administração
CPC nº 011/2014
Pregão de Licitação nº 011/2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Comissão Permanente de Licitação e Pregão

citados. Para isto, no final do texto do item 1, foi usada a conjunção coordenativa alternativa "OU".

Recapitulando as aulas de português, lembraremos que conjunções coordenativas alternativas são as conjunções coordenativas que unem orações independentes, indicando sucessão de fatos **que se negam entre si** ou ainda indicando que, **com a ocorrência de um dos fatos de uma oração, a exclusão do fato da outra oração.**

Sendo assim, com a apresentação da cópia simples da cédula de identidade do sócio Job Marcos Pires Heleno no exato momento da abertura sessão, bem como a apresentação do mesmo documento autenticado no cartório, no dia 31/07/2015, foram cumpridas na íntegra as condicionantes da liminar.

Desta forma não há o que se alegar quanto descumprimento da referida liminar.

CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, opinamos pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO** mantendo-se as decisões proferidas na sessão do dia 28/07/2015.

São Mateus, 13 de agosto de 2015.

CONRADO BARELLI ZORZANELLI
Presidente da Comissão





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Comissão Permanente de Licitação e Pregão

DECISAO

Ref.: RECURSO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA 011/2014.

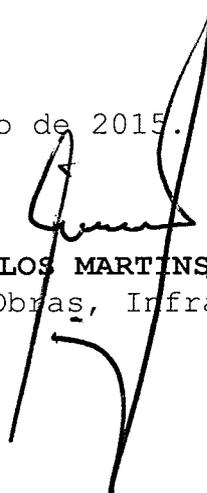
O Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes da Prefeitura Municipal de São Mateus-ES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Trata-se de Recurso interposto pela Empresa **ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-ME** referente ao **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 011/2014**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES**, em atendimento ao pedido firmado pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes.

Considerando as razões expostas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

São Mateus-ES, 13 de agosto de 2015.


JOSE CARLOS MARTINS COELHO

Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes